



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.011721/2007-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.135 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2021
Recorrente ÉPICO ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP ENTREGUE COM OMISSÕES. CFL 68.

Constitui infração sujeita a lançamento apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas nos respectivos períodos de apuração.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

No processo administrativo fiscal federal, das decisões de primeira instância não cabe pedido de reconsideração, conforme o art. 36, do Decreto nº 70.235, de 1972.

PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. NÃO APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

Alegações e provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, início da fase litigiosa, considerado o momento processual oportuno, precluindo o direito do sujeito passivo de fazê-lo posteriormente, salvo a ocorrência das hipóteses que justifiquem sua apresentação posterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso relativamente às competências 07/2002, 09/2002, 10/2002, 01/2003, 03/2003, 04/2003, 06/2003, 02/2004, 11/2004, 04/2005, 09/2005, 13/2005, 06/2006, 07/2006, 11/2006, 12/2006, e 13/2006, vencidos os conselheiros Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Virgílio Cansino Gil, que delas conheciam; e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para excluir do lançamento as multas correspondentes às competências 06/2004 e 11/2005.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sônia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 10-20.965 – 8ª Turma (fls. 230/235), da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (DRJ/POA), em sessão de 14 de setembro de 2009, que julgou procedente em parte a impugnação ao lançamento relativo ao Auto de Infração – DEBCAD 37.114.297-0.

Consoante o “AI - Relatório Fiscal da Infração”, elaborado pela autoridade fiscal lançadora (fl. 13), trata-se de crédito tributário lançado contra a pessoa jurídica acima identificada, no valor original de R\$ 6.840,31, devido à apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Ainda nos termos do Relatório, o sujeito passivo deixou de informar em GFIP's valores pagos a segurados empregados nas competências de 01, 07 e 12/2000, 02, 05, 06, 07, 09 e 11/2001, 06, 07, 09, 10 e 12/2002, 01 a 06/2003, 02, 06, 08 e 11/2004, 04, 06, 09, 11, 12 e 13/2005, 04, 06, 07, 08, 11, 12 e 13/2006, identificados através das folhas de pagamento da empresa apresentadas em meio digital e em papel, conforme especificado no “Anexo do AI 68” (fls. 15/19). A penalidade foi imposta com base no art. 32, § 5º da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 e art. 284, II do Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999) e corresponde a 100% da contribuição devida e não declarada, observados os limites por competência previstos no art. 32, § 40 da Lei 8.212, de 1991, em função do número de segurados da empresa. Em decorrência do procedimento fiscal, conforme o “Termo de Encerramento de Ação Fiscal – TEAF”, foram ainda procedidos aos seguintes lançamentos:

Documento	Período	Número	Data	Valor	Natureza
AI	09/2007	37.114.296-2	05/09/2007	1.195,13	CFL 91
LDC	05/1997 a 03/2007	37.114.299-7	05/10/2007	153.131,60	LDC
LDC	01/2000 a 12/2006	37.114.298-9	05/10/2007	5.714,66	LDC

A autuada impugnou o lançamento, documento de fl. 25, onde apresenta os seguintes argumentos de defesa:

(...) como nossa empresa sempre entregou as devidas GFIP nos prazos corretos, resolvemos fazer uma revisão nestas competências para confirmar a procedência deste Auto de Infração, quando observamos que nenhuma destas competências deixaram de apresentar as devidas informações, salvo os meses de 01/2000 e 07/2000, que existiu rescisões e as mesmas não foram mencionadas na GFIP, fato este com certeza por desatenção da pessoa responsável na época da informação, sendo que o recolhimento através da GPS foi feito devidamente correto. Nas demais competências observamos que o valor apurado como não informado refere-se a parcela de 1/3 sobre férias

indenizadas nas rescisões, que não compõe base de cálculo para o devido recolhimento em GPS e nem a informação na GFIP. Diante do exposto anexamos junto a este requerimento, cópias de algumas competências para apreciação e amostragem deste órgão, para que possam analisar e proceder com a impugnação do referido Auto de Infração.

Juntamente com a impugnação foram anexadas cópias de GFIP's e folhas de pagamento somente de algumas competências. A título de “amostra para análise.”

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de piso tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, tendo sido julgada procedente em parte. Foi reconhecida, de ofício, a decadência dos créditos tributários lançados até a competência 11/2001 (inclusive). Também foi decidido no julgamento de piso, mediante análise da documentação apresentada na impugnação, que a contribuinte teria comprovado que parte dos valores apontados como omitidos não seriam fatos geradores das contribuições previdenciárias e, portanto, foram excluídos da base de cálculo da multa, sendo elaborado quadro demonstrativo (fls. 233/235), apresentando o resultado, em cada uma das competências, quanto à ocorrência de decadência, a procedência ou não das alegações e o valor remanescente da multa por competência, após o julgamento. Consta ainda da decisão a seguinte afirmação:

É necessário esclarecer que no presente caso as provas não podem ser recebidas por amostragem como pretende o defendente. Os fatos considerados não declarados nas GFIP's foram individual e detalhadamente descritos no lançamento e para desconstituí-los haveria de ser apresentada prova em relação a cada um deles. Cabe lembrar ainda que, conforme determinações contidas no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72, as provas documentais devem ser apresentadas no prazo de defesa, precluindo o direito de oferecimento em outro momento processual, a menos que esteja presente alguma das condições de excepcionalidade indicadas no mesmo dispositivo legal, cuja ocorrência não restou provada, nem mesmo alegada.

A decisão exarada apresenta a seguinte ementa:

GFIP. Constitui infração a empresa apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

DECADÊNCIA. As obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias se submetem ao prazo de decadência de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderiam ser exigidas.

RETIFICAÇÃO. O reconhecimento de erro nos valores lançados impõe a sua retificação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 243/249), onde preliminarmente apresenta tópico intitulado “Pedido de reconsideração e do dever da administração rever seus próprios atos”, requerendo a reconsideração da decisão recorrida pela própria autoridade julgadora de piso, sob fundamentos constitucionais e invocação do princípio da eficiência administrativa. Adentrando ao mérito, ratifica os termos de sua impugnação, no sentido de que não teria deixado de prestar as devidas informações em suas GFIP's, vez que o valor apurado como não informado se referiria à parcela de 1/3 sobre férias indenizadas nas rescisões, sob o qual não incidiria contribuições previdenciárias. Em continuidade, passa a discriminar e justificar, competência por competência, os motivos que entende corroborar suas afirmações, anexando, entre outros documentos, cópias das folhas de pagamentos de empregados e GFIP's relativas às competências: 07/2002; 09/2002; 10/2002;

12/2002; 13/2002; 01/2003; 02/2003; 03/2003; 04/2003; 06/2003; 02/2004; 06/2004; 08/2004; 11/2004; 04/2005; 09/2005; 11/2005; 13/2005; 06/2006; 07/2006; 11/2006; 12/2006 e 13/2006.

Ao final é requerida: *“a reconsideração do acórdão ou o encaminhamento para instância Superior para que seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.”*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 04/11/2009, conforme Aviso de Recebimento de fl. 240. Tendo sido o recurso ora objeto de análise protocolizado em 30/11/2009, conforme atesta o carimbo apostado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS (fl. 242), considera-se tempestivo, assim como, atende aos demais requisitos de admissibilidade, deve portanto ser conhecido.

Conforme relatado, em seu recurso a contribuinte requer reconsideração da decisão de piso e, caso não acatado, apresenta documentos e contesta, competência a competência, os valores de multa mantidos. Quanto a tal pedido, embora em tese direcionado à autoridade julgadora de piso, cumpre liminarmente rechaçá-lo, tendo em vista que das decisões de primeira instância não cabe pedido de reconsideração, nos termos do art. 36, do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, que rege o processo administrativo fiscal federal.

No Acórdão objeto do presente recurso foi expressamente pontuado que as provas dos fatos alegados pelo impugnante não podem ser recebidas por amostragem como praticado pela defendente. Sendo que os fatos considerados não declarados nas GFIP's foram individual e detalhadamente descritos no lançamento e para desconstituí-los deveria ter sido apresentada prova em relação a cada um deles. Nesse sentido os ditames do art. 16, § 4º do já citado Decreto nº 70.235, de 1972, que preceitua que as provas documentais devem ser apresentadas no prazo de defesa, precluindo o direito de oferecimento em outro momento processual, a menos que presente alguma das condições de excepcionalidade indicadas no mesmo dispositivo legal, cuja ocorrência não restou provada, nem mesmo alegada na peça impugnatória.

À vista da peça impugnatória, na decisão de piso foram analisados todos os argumentos e provas apresentados pela contribuinte, de forma individualizada e competência por competência. Dessa análise foi elaborado um quadro, no qual é reconstituído o Anexo I do “AI - Relatório Fiscal da Infração”, onde é analisada a irregularidade apontada, confrontada com os documentos apresentados, sendo demonstrado o resultado, em cada uma das competências, quanto à procedência, ou não, da alegação do autuado e quanto à ocorrência de decadência. Fundamentada em tal análise, foram mantidas parcial ou integralmente as seguintes competências: 07/2002; 09/2002; 10/2002; 12/2002; 01/2003; 02/2003; 03/2003; 04/2003; 06/2003; 02/2004; 06/2004; 08/2004; 11/2004; 04/2005; 09/2005; 11/2005; 13/2005; 06/2006; 07/2006; 11/2006; 12/2006 e 13/2006.

Relativamente às competências mantidas, conforme acima relacionadas, apresenta a recorrente documentos, especialmente folhas de pagamentos e GFIP's, e contesta, competência a competência, os valores de multa subsistidos. Ocorre que, relativamente às competências 07/2002; 09/2002; 10/2002; 01/2003; 03/2003; 04/2003; 06/2003; 02/2004; 11/2004; 04/2005; 09/2005; 13/2005; 06/2006; 07/2006; 11/2006; 12/2006 e 13/2006, a autuada não apresentou

qualquer documentação durante a fase impugnatória. Por esse motivo, os valores de multa relativos a tais competências foram integralmente mantidos e nas respectivas linhas de análise, no quadro elaborado pela autoridade julgadora de piso, consta a seguinte informação, na coluna “MOTIVO”: “Não apresentou provas”

Quanto a esses documentos, apresentados somente em sede do recurso, conforme já esclarecido na decisão de piso, era dever da autuada, já no ensejo da apresentação da impugnação, momento em que se inicia a fase litigiosa do processo, municiar sua defesa com os elementos de fato e de direito que entendesse fundamentar sua defesa, bem como, os documentos que respaldassem suas afirmações.. Assim deveria, sob pena de preclusão, instruir sua impugnação apresentando todos os motivos e provas que entendesse fundamentar sua defesa. É o que disciplina os dispositivos normativos pertinentes à matéria, artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, 6 de março de 1972, bem como o disposto no inciso I, do art. 373 do Código de Processo Civil Brasileiro, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal. Novos documentos, apresentados somente nesta fase recursal, não devem ser apreciados, uma vez que não foram objeto de análise e julgamento pela autoridade julgadora de piso, sendo preclusa a sua apresentação em fase posterior à da impugnação.

Nesses termos, deixo de conhecer do recurso relativamente a tais competências e, por consequência, apreciar os novos documentos apresentados somente nesta fase recursal, sendo as competências 07/2002; 09/2002; 10/2002; 01/2003; 03/2003; 04/2003; 06/2003; 02/2004; 11/2004; 04/2005; 09/2005; 13/2005; 06/2006; 07/2006; 11/2006; 12/2006 e 13/2006.

Passo à análise dos argumentos recursais relativamente às demais competências mantidas no julgamento de piso, em que foram apresentados, juntamente com a impugnação, os respectivos documentos comprobatórios:

- competência 12/2002: afirma a recorrente que: “As bases de cálculos tanto dos salários do mês de 12/2002 e do 13º salário informadas nas folhas respectivas são as mesmas informadas na GFIP. (Doc. Anexo)”. Consta expressamente do “Relatório Fiscal da Infração”, que o motivo de aplicação da multa objeto do presente lançamento é a ausência de contribuição Declarada em GFIP ou a mesma estar em desacordo com a Folha de Pagamento. Verificando a GFIP relativa à competência 12/2002 (fls. 94/99), confrontada com a respectiva folha de pagamento (fls. 100/104), ambas apresentadas ainda na impugnação, pode-se constatar que de fato não consta contribuição declarada em GFIP relativa às funcionárias Gabriele e Alexânia, além de valores de contribuição informados a menor referentes aos funcionários Cristiana, Pedrolina e Rafael. Deve assim ser mantida a multa correspondente a tais infrações;

- competência 02/2003 : afirma a recorrente que: “As bases de cálculos são as mesmas tanto na folha quanto na GFIP referente a funcionaria Gabriela, o que deixou de ser informado foi a retenção do INSS na GFIP. (Doc. Anexo)”. Verificada a GFIP relativa à competência 02/2003 (fls. 105/109), confrontada com a respectiva folha de pagamento (fls. 110/114), ambas apresentadas ainda na fase impugnatória, pode-se constatar que o valor de contribuição informado é menor referente à funcionária Gabriela. Deve assim ser mantida a multa correspondente a tal infração;

- competência 08/2004: afirma a recorrente que: “As bases de cálculos dos funcionários são as mesmas informadas na folha quanto na GFIP, e a respeito da funcionaria Dirce a fiscalização entendeu que as bases referente a esta funcionária não estavam lançadas na GFIP, mas de acordo com o documento da GFIP, estão devidamente lançadas e são as mesmas lançadas na folha. (Doc. Anexo).” Foi excluída no julgamento de piso a multa relativa à funcionária Dirce. Quanto aos funcionários Rafael e Alexânia, verificada a GFIP relativa à

competência 08/2004 (fls. 140/148), confrontada com a respectiva folha de pagamento (fls. 149/153), apresentadas na fase impugnação, pode-se constatar que os valores de contribuição informados são menores. Deve ser mantida a multa correspondente a tal infração;

- competências 06/2004 e 11/2005: alega a autuada que as diferenças apuradas em tais competências, referentes às funcionárias Mariana e Geórgia, respectivamente, referem-se de fato ao terço de férias pago e a diferença corresponde a desconto de faltas lançadas. Verificando as Folhas de Pagamentos apresentadas ainda na impugnação (fls. 134/140 e 224/229), entendo que assiste razão à recorrente, posto que justificada a diferença apurada, devendo ser excluídas do lançamento as multas correspondentes às referidas competências.

Finalmente, destaco que a autoridade responsável pela execução do acórdão, quando do trânsito em julgado administrativo, deverá observar a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009. Tal ato se reporta à aplicação do princípio da retroatividade benigna, previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, em face das penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias nos lançamentos de obrigação principal e de obrigação acessória, em conjunto ou isoladamente, previstas na Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações promovidas pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Dessa forma, deverá ser observado o disposto na referida Portaria, no sentido de, se for o caso, proceder-se ao recálculo da multa, de forma a se aplicar a penalidade mais benéfica à recorrente.

Ante todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, relativamente às competências 07/2002; 09/2002; 10/2002; 01/2003; 03/2003; 04/2003; 06/2003; 02/2004; 11/2004; 04/2005; 09/2005; 13/2005; 06/2006; 07/2006; 11/2006; 12/2006 e 13/2006 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir do lançamento as multas correspondentes às competências 06/2004 e 11/2005.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos